

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº1249/88

INTERESSADA : Cássia Righy Shinotsuka

ASSUNTO : Consulta sobre a necessidade de convalidação de matrícula

RELATORA : Cons^a IARA GLÓRIA AREIAS PRADO

PARECER CEE Nº 1198/88 -CEPG- APROVADO EM 09/11/88

Comunicado ao Pleno em 07/12/88

1 - HISTÓRICO

A mãe de Cássia Righy Shinotsuka, aluna da 6^a série do 1^o grau, do Colégio "Arquidiocesano" de São Paulo, unidade de ensino subordinada à 16^a DE da Capital, formula consulta a este Colegiado "sobre a necessidade de convalidação da matrícula da referida menor, pois teme que, no futuro, possam advir dificuldades para ingresso em Curso Superior". Esclarece que sua filha foi admitida na 5^a série do 1^o grau, no Colégio "Arquidiocesano" de São Paulo, no ano letivo de 1987, com nove anos, idade na qual usualmente, os alunos estariam freqüentando a 3^a série do 1^o grau. O fato decorre de matrícula inicial em outra unidade da Federação, no caso, no Rio de Janeiro, resultante, portanto, de transferência de uma para outra escola, situada, a de destino, em outro Estado.

A família da menor foi cientificada de que, nos termos dos Pareceres CEE 267/78 e 622/79, a situação de Cássia Righy Shinotsuka prescindiria de qualquer outra providência. Os pais da aluna, no entanto, solicitam pronunciamento do Conselho, receosos das repercussões, posteriormente, quando da conclusão do 2^o grau e "para ingresso em Curso Superior". (fls. 2)

2 - APRECIÇÃO

Cássia Righy Shinotsuka, nascida aos 27 de março de 1978, filha de Jorge Sadao Shinotsuka e de Elizabeth Righy Shinotsuka, presentemente com 10 (dez) anos de idade, freqüenta a 6^a série do 1^o grau, no Colégio "Arquidiocesano" de São Paulo.

No ano anterior, fora admitida na 5^a série, naquela mesma escola, transferida do Colégio Marista - "São José", do Rio de Janeiro, após comprovar a seguinte escolaridade:

1^a e 2^a séries, no Instituto "Harriet" do Rio de Janeiro.

3^a e 4^a séries, no Colégio Marista "São José" - Rio de Janeiro.

A preocupação dos pais se coloca, à medida que no Estado de São Paulo, o ingresso de alunos na 1^a série do 1^o grau está, na atualidade, disciplinada pela Deliberação CEE 13/84. Da mesma, há que se salientar o que segue:

"Artigo 4° - Ficam convalidadas as matrículas dos alunos que foram efetuadas até o ano letivo de 1984, inclusive, sem atendimento, à época, ao disposto nas Deliberações CEE n° 25/71, 22/77 e 20/80.

Artigo 5° - O Conselho Estadual de Educação poderá avocar "ex-ofício" qualquer processo de autorização para matrícula na 1ª série do 1° grau, de que trata esta Deliberação.

Artigo 6° - As situações que não se enquadrem nas disposições desta Deliberação, serão submetidas à apreciação deste Conselho".

A matrícula da aluna foi efetuada em 1987.

O artigo 19 da Lei 5692/71 tem a seguinte redação:

"Artigo 19 - Para o ingresso no ensino de 1° grau, deverá o aluno ter idade mínima de sete anos.

§ 1° - As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade". (grifos nossos)

A aluna é proveniente de outro Estado.

A Lei 5692/71 prevê a possibilidade de ingresso no ensino de 1° grau, com menos de sete anos de idade, nos termos a serem estabelecidos em cada sistema.

A interessada iniciou seus estudos no sistema de ensino do Rio de Janeiro, tendo vencido as 4 primeiras séries do 1° grau, com muito bom desempenho, conforme comprova o histórico escolar - de fls. 5.

Os Pareceres CEE 267/78 e 622/79 trataram de situações de alunos com idade de matrícula no ensino supletivo, diferentes dos que ocorrem, porém, a tese implícita, neles contida, pode embasar o caso de Cássia Righy Shinotsuka. Todos são oriundos de outra unidade da Federação. A Legislação admite normas diferenciadas, para cada sistema, portanto, nada há a convalidar na situação exposta pela requerente.

No que concerne à idade para matrícula no ensino superior, objeto dos cuidados da família da interessada, há que se fazer referência ao Decreto 68.908, de 13 de julho de 1971, bem como ao

de nº 79.298, de 24 de fevereiro de 1977, considerando-se a sua pertinência. Inexistem, pois, restrições quanto à idade de ingresso no ensino superior. A exigência expressa é quanto à conclusão do ensino de 2º grau, tanto na Lei 5.540/68, quanto nos Decretos acima mencionados e na Resolução CEE 9/78.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, é considerada regular a vida escolar de Cássia Righy Shinotsuka, matriculada na 6ª série do 1º grau do Colégio "Arquidiocesano" de São Paulo - 16ª DE da Capital, em 1988.

São Paulo, 09 de setembro de 1988

a) Consª IARA GLÓRIA AREIAS PRADO

RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU ADOTA COMO SEU PARECER O VOTO DA RELATORA.

Presentes os nobres Conselheiros: Maria Nilde Mascellani, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Luiz Antônio de Souza Amaral, Melânia Dalla Torre, Raphaela Carrozzo Scardua e Carlos Luiz Martins da Silva Gonçalves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de novembro de 1988.

a) Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná

PRESIDENTE